

Projecto de Lei n.º 567/XIII/2.^a

Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema de "braille"

Exposição de motivos

O artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (doravante denominada CRP) consagra um dos princípios constitucionais estruturantes da Democracia portuguesa - princípio da igualdade -, o qual veda uma diferenciação de tratamento injustificado, obstando a distinções discriminatórias assentes em desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional.

No n.º 1 do artigo 10.º, a Lei Fundamental dita que "o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição."

Estabelece outrossim, no n.º 1 do artigo 49.º, que "têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral" e no n.º 2 do mesmo artigo que "o exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico."

Complementarmente, o n.º 1 do artigo 71.º da CRP estatui que "os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados", sendo que o n.º 2 do mesmo artigo prescreve que "o Estado obriga-se a (...) desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores."

No que concerne às Leis Eleitorais, a título exemplificativo, o artigo 3.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República referente ao direito de voto, prescreve que “são eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro”.

Por sua vez, n.º 1 do artigo 72.º da Lei Eleitoral do Presidente de República estatui que “o sufrágio constitui um direito e um dever cívico”.

Face às premissas supra explanadas, não se entende que os cidadãos com algum tipo de deficiência visual se vejam impossibilitados de exercer devida e adequadamente o respectivo direito de voto por ausência de condições para tal.

Enfatizamos um dado significativo: existem cerca de 160 mil cidadãos com incapacidade visual - 20 mil são cegos e 140 mil amblíopes (com capacidade visual muito reduzida).

Consequentemente, afigura-se como absolutamente imperativo criar um mecanismo que possibilite às pessoas portadoras de deficiência visual que exerçam o seu direito de voto de forma plenamente autónoma e secreta, sem necessidade de solicitar a intervenção de terceiros para acompanhamento e preenchimento do boletim de voto.

Por conseguinte, para além do boletim de voto em tinta, é fundamental que exista complementarmente uma matriz elaborada em conformidade com as directrizes da grafia braille, permitindo a leitura das informações concernentes aos candidatos e a respectiva escolha do candidato pretendido.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto



A presente Lei visa assegurar a faculdade de exercício do direito de voto por via do sistema de braille.

Artigo 2º

Alterações à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

São alterados os artigos 43.º, 74.º, 86.º, 87.º, 90.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos- Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de Dezembro, 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro, e pela Lei n.º 72- A/2015, de 23 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2- As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto e as respectivas matrizes em braille.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa a disponibilização da respectiva matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 87.º sem auxílio de terceiros.

Artigo 86.º

Boletins de votos e matrizes em braille

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - São elaboradas matrizes em braille, similares aos boletins de votos e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.

5 - A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille ficarão a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

6 - [Anterior n.º 5].

7- Os boletins de voto remetidos, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, assim como as respectivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das respectivas matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto e as matrizes em braille não utilizados e deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

9- [Anterior n.º 8].

Artigo 87.º



1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4- Nas situações em que seja solicitada pelo eleitor uma matriz do boletim de voto em braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.

5- [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7- Quando tenha sido solicitada uma matriz em braille pelo eleitor, esta é devolvida à mesa após a votação.

8- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim e /ou a matriz em braille, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo - lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim e/ou na matriz em braille devolvido a nota de inutilizado, rubricando - o, e conservá - lo - á para os efeitos do n.º 8 do artigo 86.º.

90.º

[...]

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins e das matrizes em braille que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá - los - á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 8 do artigo 86.º.

Artigo 91.º

Contagem dos votantes, dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - [...].

2 - Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto e de matrizes em braille entrados, voltando a introduzi - los aí no fim da contagem.



3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto e respectivas matrizes em braille contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto e das respectivas matrizes em braille através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.»

Artigo 3.º

Alterações à Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

São alterados os artigos 52.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2- As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto e as respectivas matrizes em braille.

Artigo 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - São disponibilizadas matrizes em braille substancialmente similares ao boletim de voto normal impresso em tinta, com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.

5 - A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille são encargos do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

6 - O diretor - geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º

7 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins e as matrizes em braille não utilizados e deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

96.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nas situações em que seja solicitada pelo eleitor uma matriz do boletim de voto em braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa

proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7- Quando tenha sido solicitada uma matriz do boletim de voto em braille pelo eleitor, esta é devolvida à mesa após a votação.

8- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim e/ou matriz em braille, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim e/ou matriz em braille devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º.

97.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa que seja disponibilizada uma matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 96.º sem auxílio de terceiros.

Artigo 100.º

[...]

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins e das matrizes em braille que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 95.º.



Contagem dos votantes, dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - [...].

2 — Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto e das matrizes em braille entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 — Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto e das matrizes em braille contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 — É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto e das matrizes em braille através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.»

4.º

Alterações à Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de Agosto

São alterados os artigos 72.º, 90.º, 91.º, 93.º, 94.º, 95.º, 115.º e 116.º da Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, de 12 de Outubro, e Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de Novembro; 3/2005, de 29 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, 1/2011, de 30 de Novembro e Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de Maio o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



3 - Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

- a) Os boletins de voto e respectivas matrizes em braille;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 - [...].

5- [...].

Artigo 90.º

Boletins de votos e matrizes em braille

1 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Artigo 91.º

[...]

1 - Em cada boletim de voto e matriz em braille relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.

2 - [...].

3 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto e respectiva matriz em braille uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - O papel necessário à impressão dos boletins de voto e à elaboração das matrizes em braille é remetido pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda ao respectivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição.

2 - [...].

3 - A impressão dos boletins de voto, a elaboração das matrizes em braille e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

Artigo 94.º

[...]

1 - As provas tipográficas dos boletins de voto e das matrizes em braille devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2- [...].

3 - Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar -se a impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Artigo 95.º

Distribuição dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, bem como as respectivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto.

2 - Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto e das respectivas matrizes em braille que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto e as matrizes em braille não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 115.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aos eleitores portadores de deficiência visual, com domínio da grafia Braille, é entregue pelo presidente da mesa o boletim de voto acompanhado da matriz em braille, fazendo sobrepor esta ao boletim, prendendo os dois com um "clip" colocado no canto superior direita.

5- Em seguida, o eleitor dirige - se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto e respectiva matriz em braille, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim e matriz em quatro.

6 - O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins e respectivas matrizes em braille, enquanto os escrutinadores descarregam o voto,

rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim de voto ou matriz em braille, pede outro ao presidente, devolvendo - lhe o primeiro.

9 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim de voto ou matriz em braille devolvido a nota de inutilizado, rubrica - o e conserva - o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º.

10 - [Anterior n.º 9].

Artigo 116.º

[...]

1 - [...].

2- [...].

3 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa a disponibilização da respectiva matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 115.º sem auxílio de terceiros.»

Artigo 5º

Alterações à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril

São alterados os artigos 99.º, 100.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 126.º e 127.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 08 de Setembro; Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro; Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro; Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho; e Lei Orgânica n.º 1/2016, de 01 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 99.º

Boletins de votos e matrizes em braille



1 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, em caracteres facilmente legíveis, as perguntas submetidas ao eleitorado.

Artigo 100.º

[...]

1 - Em cada boletim de voto e matriz em braille são dispostas, umas abaixo das outras, as perguntas submetidas ao eleitorado.

2 - [...].

Artigo 102.º

[...]

A composição, a impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille são efectuadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Artigo 103.º

Envio dos boletins de voto e das matrizes em braille às câmaras municipais

A Direcção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto e das matrizes em braille às câmaras municipais.

Artigo 104.º

Distribuição dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - Compete aos presidentes e aos vereadores das câmaras municipais proceder à distribuição dos boletins de voto e das matrizes em braille pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10/prct.,

bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto

3 - O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que tiverem recebido.

Artigo 105.º

Devolução dos boletins de voto e das matrizes em braille não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 126.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 – Será disponibilizada quando solicitado pelo eleitor uma matriz do boletim de voto em braille, entregue sobreposta ao boletim de voto para que o eleitor possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Quando tenha sido solicitada uma matriz do boletim de voto em braille pelo eleitor, esta é devolvida à mesa após a votação.

8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim e/ou a matriz em braille, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.



9 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim e/ou matriz em braille devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 105.º.

Artigo 127.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa que seja disponibilizada uma matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 126.º sem auxílio de terceiros.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 3 de Julho de 2017

O Deputado

André Silva